



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
IV GOVERNO

DECRETO-LEI N.º /2008

de de

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

O Decreto - Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro de 2007, que estabelece a Estrutura Orgânica do IV Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste, determina, no artigo 37.º, a elaboração dos projectos de leis orgânicas dos Ministérios e das Secretarias de Estado dependentes do Primeiro-Ministro.

O Ministério da Solidariedade Social, como órgão central do Governo, em apoio das políticas desenvolvidas no âmbito de suas competências, deve desenvolver e implementar políticas aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da segurança social, assistência social, gestão de desastres e dos Combatentes da Libertação Nacional.

Pelo presente diploma é aprovada a Orgânica Ministério da Solidariedade Social que define as atribuições e a estrutura necessária ao respectivo funcionamento.

Assim:

O Governo decreta nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 37.º do Decreto - Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º
Natureza

O Ministério da Solidariedade Social, abreviadamente designada por MSS, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, executar, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da Segurança Social, Assistência Social, Gestão de Desastres e dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 2º **Atribuições**

Na prossecução da sua missão são as atribuições do MSS:

- a) Propor e desenvolver políticas públicas de segurança social para os trabalhadores e demais cidadãos;
- b) Propor e desenvolver políticas de serviços sociais, com especial atenção aos cidadãos vulneráveis;
- c) Apoiar e incentivar a promoção de políticas activas na área de solidariedade social fomentando a criação de actividades descentralizadas e assegurando o seu desenvolvimento integrado;
- d) Propor e desenvolver políticas e estratégias na gestão de riscos de desastres;
- e) Desenvolver e implementar programas na gestão de riscos de desastres, nomeadamente, na prevenção, mitigação, resposta à emergência e recuperação depois de desastre;
- f) Assegurar o desenvolvimento de programas de reinserção na vida activa comunitária, dos Combatentes da Libertação Nacional;
- g) Promover programas de desmobilização e implementar pensões e outros benefícios aos Combatentes da Libertação Nacional;
- h) Responsabilizar-se pela implementação e execução do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
- i) Estabelecer mecanismos de colaboração e de cooperação com outros órgãos do Governo com tutela sobre as áreas conexas;
- j) Propor a legislação necessária à viabilização dos objectivos que prossegue;
- k) Quaisquer outras que lhe forem legalmente atribuídas.

CAPÍTULO II **TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA**

Artigo 3º **Tutela e Superintendência**

O MSS é superiormente tutelado pelo Ministro, que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO III **ESTRUTURA ORGÂNICA**

Artigo 4º **Estrutura Geral**

1. O MSS prossegue suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do estado e órgãos consultivos.
2. Por diploma ministerial fundamentado dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Solidariedade Social, das Finanças e da Administração Estatal, podem ser criadas as delegações

territoriais do MSS.

Artigo 5º
Administração Directa do Estado

Os serviços da administração directa do MSS são os seguintes:

- a) Director - Geral;
- b) Direcção Nacional de Administração e Finanças;
- c) Direcção Nacional dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional;
- d) Direcção Nacional da Assistência Social;
- e) Direcção Nacional da Reinserção Social;
- f) Direcção Nacional de Gestão de Desastres;
- g) Direcção Nacional da Segurança Social;
- h) Gabinete de Inspeção e Auditoria.

Artigo 6º
Conselho Consultivo

O Conselho Consultivo é o órgão colectivo de consulta do MSS.

CAPÍTULO IV
SERVIÇOS, ORGANISMOS, ÓRGÃOS CONSULTIVOS E DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

SECÇÃO I
SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRECTA

Artigo 7º
Director - Geral

1. O Director - Geral tem por missão assegurar a orientação geral de todos os serviços do MSS
2. O Director - Geral prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a orientação geral dos serviços de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro da Solidariedade Social;
 - b) Propor ao Ministro as medidas mais convenientes para a prossecução das atribuições mencionadas na alínea anterior;
 - c) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos relacionados com a sua área de intervenção;
 - d) Coordenar a preparação dos projectos de leis e regulamentos do MSS;
 - e) Assegurar a administração geral interna do Ministério e dos serviços, de acordo com os programas anuais e plurianuais do MSS;

- f) Planear as medidas de investimento público, elaborar o projecto e executar o respectivo orçamento;
- g) Controlar a execução do orçamento de funcionamento do MSS;
- h) Acompanhar a execução dos projectos e programas de cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios, em coordenação com os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças;
- i) Verificar a legalidade das despesas e proceder ao seu pagamento, após a autorização do Ministro;
- j) Coordenar os recursos humanos;
- k) Promover a formação e o desenvolvimento técnico profissional do pessoal dos órgãos e serviços;
- l) Coordenar a preparação das actividades do Conselho Consultivo;
- m) Coordenar a informação para o público, imprensa e outros órgãos governamentais;
- n) Elaborar, em conjunto com as Direcções Nacionais, o relatório anual de actividades do Ministério;
- o) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- p) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 8º

Direcção Nacional de Administração e Finanças

1. A Direcção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo ao Ministro, aos Gabinetes dos Secretários de Estado, ao Director Geral e aos restantes serviços do Ministério, nos domínios da administração geral, recursos humanos, documentação e arquivo e gestão patrimonial.
2. A DNAF prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro, ao Secretários de Estado, ao Director- Geral e às demais direcções do Ministério;
 - b) Garantir a inventariação, manutenção e preservação e gestão do património do Estado, bem como a inventariação e manutenção dos contratos de fornecimento de bens e serviços, afectos ao Ministério;
 - c) Coordenar a execução e o controlo da afectação de material a todas as direcções do Ministério;
 - d) Assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna comum aos órgãos e serviços do Ministério;
 - e) Em colaboração com todos os serviços do Ministério e de acordo com as orientações superiores, elaborar o Plano Anual de Actividades e a proposta do Programa de Investimento Sectorial do Ministério;
 - f) Participar na elaboração de planos sectoriais junto dos diversos serviços do Ministério;

- g) Preparar, em colaboração com as demais entidades competentes, a elaboração do projecto de orçamento anual do Ministério;
- h) Coordenar a execução das dotações orçamentais atribuídas aos diversos serviços do Ministério, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
- i) Coordenar e harmonizar a execução dos planos anuais e plurianuais em função das necessidades definidas superiormente;
- j) Realizar o aprovisionamento do Ministério;
- k) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira;
- l) Promover o recrutamento, contratação, acompanhamento, avaliação, promoção e reforma dos funcionários;
- m) Processar as listas para as remunerações dos funcionários;
- n) Assegurar a recolha, guarda, conservação e tratamento da documentação do Ministério nomeadamente o arquivo dos ficheiros pessoais dos funcionários;
- o) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos trabalhadores da função pública, propondo superiormente a instauração de processos de inquérito e disciplinares e proceder à instrução dos que forem determinados superiormente;
- p) Emitir pareceres e outras informações com vista a propor superiormente medidas administrativas de melhoramento da gestão dos recursos humanos;
- q) Desenvolver as acções necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
- r) Manter um sistema de arquivo e elaboração de estatísticas respeitantes ao Ministério e um sistema informático actualizado sobre os bens patrimoniais afectos ao MSS;
- s) Desenvolver as acções necessárias para assegurar a manutenção das redes de comunicação interna e externa, bem como o bom funcionamento e utilização dos recursos informáticos;
- t) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- u) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 9.º

Direcção Nacional dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional

1. A Direcção Nacional dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, abreviadamente designada por DNAL, tem por missão promover os serviços destinados aos Combatentes da Libertação Nacional, conforme a lei, inclusive pela promoção de programas de reinserção dos mesmos na vida activa.
2. A DNAL prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Coordenar, planear e implementar as políticas governamentais no âmbito dos assuntos relacionados com os Combatentes da Libertação Nacional;
 - b) Propor ao Ministro medidas legislativas e a adopção de políticas relacionadas com a

- implementação dos benefícios aos Combatentes da Libertação Nacional;
- c) Realizar o registo dos Combatentes da Libertação Nacional nos termos da lei;
 - d) Validar os dados de registo recolhidos por outras comissões e atribuir um cartão de identificação aos Combatentes da Libertação Nacional e seus familiares;
 - e) Desenvolver e implementar o programa de atribuição das pensões e outros benefícios financeiros aos Combatentes da Libertação Nacional e famílias, de acordo com a lei;
 - f) Desenvolver, em articulação com o Ministério da Saúde e outras entidades competentes, mecanismos de resposta especializada e facilitar o acesso dos Combatentes da Libertação Nacional às estruturas de reabilitação de saúde física e mental, em articulação com o Ministério da Saúde e outras entidades competentes;
 - g) Efectuar campanhas de divulgação nacional de legislação, políticas e programas relativos aos Combatentes da Libertação Nacional e famílias;
 - h) Promover em coordenação com a Presidência da República, a realização de cerimónias de valorização e reconhecimento público dos Combatentes da Libertação Nacional, designadamente através de condecorações oficiais, edificação de memoriais aos mártires e outras acções relevantes;
 - i) Promover e planear os programas de reinserção social e quaisquer outros programas que visem o apoio ao Combatente da Libertação Nacional, nomeadamente, nas áreas da educação e formação técnico-profissional, emprego, acesso ao crédito e actividades geradoras de rendimento;
 - j) Manter um serviço de pesquisa, arquivo e divulgação da história da luta de libertação nacional;
 - k) Manter uma base de dados de registo, processamento e supervisão que sirva de suporte às respectivas actividades;
 - l) Manter um serviço de atendimento ao público dirigido aos Combatentes da Libertação Nacional e famílias;
 - m) Quaisquer outras que lhe forem atribuídas por lei.

Artigo 10º

Direcção Nacional de Assistência Social

1. A Direcção Nacional de Assistência Social, abreviadamente designada por DNAS, tem por missão elaborar as políticas relativas à assistência social, actuando junto à comunidade e estimulando sua participação nos programas do Ministério.
2. A DNAS prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Desenvolver e implementar programas com vista a promoção dos direitos dos portadores de deficiência;
 - b) Desenvolver e implementar programas com vista a promoção dos direitos dos idosos;
 - c) Prestar assistência humanitária;
 - d) Assegurar a gestão e a logística dos Armazéns do Ministério;
 - e) Fortalecer as relações e a cooperação com os outros órgãos governamentais e não

- governamentais na implementação dos serviços sociais;
- f) Manter à disposição da comunidade um serviço funerário;
 - g) Quaisquer outras que lhe forem legalmente atribuídas.

Artigo 11º
Direcção Nacional de Reinserção Social

1. A Direcção Nacional de Reinserção Social abreviadamente designada por DNRS tem por missão elaborar as políticas relativas à reinserção social, actuando junto da comunidade e estimulando sua participação nos programas do Ministério.
2. A DNRS prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Desenvolver e implementar as políticas e programas direccionados às pessoas em situação de vulnerabilidade;
 - b) Desenvolver e implementar as políticas e programas direccionados aos centros de abrigo;
 - c) Desenvolver e implementar programas com vista a promoção e a defesa dos direitos da mulher, em coordenação com a Secretaria de Estado da Promoção da Igualdade;
 - d) Desenvolver e implementar programas com vista a promoção e a defesa dos direitos da criança;
 - e) Promover a reintegração dos reclusos na sociedade, em coordenação com o Ministério da Justiça e outras entidades relevantes na área;
 - f) Fortalecer as relações e a cooperação com os outros órgãos governamentais e não governamentais na implementação dos serviços de reinserção social;
 - g) Quaisquer outras que lhe forem legalmente atribuídas.

Artigo 12º
Direcção Nacional de Gestão de Desastres

1. A Direcção Nacional de Gestão de Desastres, abreviadamente designada por DNGD, tem por missão a coordenação e execução das políticas e acções em caso de desastres.
2. A DNGD prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Elaborar e propor políticas relativas à gestão de desastres;
 - b) Desenvolver e implementar programas e actividades com vista a redução do risco de desastres;
 - c) Prestar informação à sociedade com vista a sensibilizar para os riscos de desastres;
 - d) Manter um Sistema Nacional de Informação sobre a Gestão de Desastres;
 - e) Manter encontros regulares com os parceiros relevantes para a monitorização e divulgação de informações referentes a riscos de desastres;
 - f) Manter em condições os equipamentos necessários para uma resposta rápida e efectiva, em caso de desastres;
 - g) Estabelecer e manter, em coordenação com os serviços competentes da Defesa e da Segurança, um serviço vocacionado para o estudo, preparação e resposta em caso de

- desastres, que implicam uma actuação conexas destes dois departamentos;
- h) Quaisquer outras que lhe forem legalmente atribuídas.

Artigo 13º **Direcção Nacional da Segurança Social**

1. A Direcção Nacional da Segurança Social, abreviadamente designada por DNSS, tem por missão elaborar as políticas relativas ao sistema contributivo e não contributivo da Segurança Social, actuando junto à comunidade e estimulando sua participação nos programas do Ministério.
2. A DNSS prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Desenvolver a política e os programas do sistema contributivo da segurança social em conjunto com as empresas, instituições e organizações empregadoras, bem como com as organizações sindicais representantes dos trabalhadores;
 - b) Desenvolver a política e os programas do sistema não-contributivo da segurança social em conjunto com os parceiros sociais relevantes nesta área;
 - c) Propor a criação de um fundo de pensões constituído pela contribuição dos empregadores e trabalhadores;
 - d) Propor a criação de um fundo de segurança social de cidadania;
 - e) Propor a criação de um instituto nacional da segurança social;
 - f) Apresentar cálculos orçamentais para financiamento aos programas implementados;
 - g) Promover programas de conscientização e de socialização das normas da segurança social;
 - h) Manter um serviço de atendimento ao público e registo;
 - i) Manter um serviço de arquivo geral relativo às áreas das suas atribuições;
 - j) Fiscalizar, em cooperação com outros órgãos do Governo e propor as medidas necessárias
 - k) para a aplicação das regras da segurança social;
 - l) Apresentar relatórios periódicos de informação à sociedade;
 - m) Quaisquer outras que lhe forem legalmente atribuídas.

Artigo 14º **Gabinete de Inspeção e Auditoria**

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria tem por missão a acção disciplinar e a auditoria aos serviços do MSS;
2. Compete ao Gabinete de Inspeção e Auditoria, nomeadamente:
 - a) Fiscalizar os aspectos essenciais relativos à legalidade, regularidade e qualidade do funcionamento dos serviços;
 - b) Realizar auditorias de gestão;
 - c) Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços, propondo as medidas correctivas aconselháveis;

- d) Instruir processos de averiguações, de inquérito e disciplinares sempre que determinado pelas entidades competentes para a instauração do processo e para a nomeação de instrutor;
 - e) Instruir processo de sindicância determinados pelo Ministro;
 - f) Dar apoio aos serviços do MSS, colaborando com os seus dirigentes no exercício do poder disciplinar;
3. O director do Gabinete de Inspeção e Auditoria é equiparado, para todos os efeitos legais, a director geral.

SECÇÃO II CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 15º Composição do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo do Ministério da Solidariedade Social, abreviadamente designado por CC, é o órgão colectivo de consulta e coordenação que tem por missão fazer o balanço periódico das actividades do MSS.
2. São atribuições do Conselho Consultivo, nomeadamente, pronunciar-se sobre:
 - a) As decisões do MSS com vista à sua implementação;
 - b) Os planos e programas de trabalho;
 - c) O balanço das actividades do MSS, avaliando os resultados alcançados, e propondo novos objectivos;
 - d) O intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MSS e entre os respectivos dirigentes;
 - e) Diplomas legislativos de interesse do MSS ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos;
 - f) As demais actividades que lhe forem submetidas.
3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) Ministro, que preside;
 - b) Secretários de Estado;
 - c) Director - Geral;
 - d) Directores Nacionais;
 - e) Coordenadores Regionais.

SECÇÃO III DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

Artigo 16º Delegações Territoriais

As delegações territoriais têm por missão a execução das actividades do MSS, bem como a recolha de dados para a concepção de medidas de políticas sectoriais locais, a nível regional.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 17º

Forma de Actuação dos Serviços

1. Os serviços do MSS devem funcionar por objectivos formalizados nos planos anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços e organismos a que se refere no número anterior devem colaborar entre si e articular as respectivas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas do MSS.

Artigo 18º

Legislação Complementar

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao Ministro da Solidariedade Social, compete aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico - funcional das direcções nacionais e serviços do MSS.

Artigo 19º

Quadro de Pessoal

O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade social, das finanças e da administração pública.

Artigo 20º

Norma Revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma em especial as disposições previstas no Regulamento n.º 5/2002 da UNTAET (Código Laboral) na parte que se refere à estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e da Solidariedade.

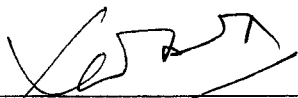
Artigo 21º

Entrada em Vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros no dia 23 de Janeiro de 2008

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Solidariedade Social,

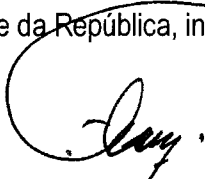


Maria Domingas Fernandes Alves

Promulgado em 16-04-2008

Publique-se.

O Presidente da República, interino



Fernando La sama de Araújo